

A CRIANÇA MALTRATADA*

Guilherme de Oliveira **

A situação da criança, como objecto de violência, altera-se, provavelmente, em função de três factores:

- o valor que a sociedade dá às crianças;
- o alcance da intervenção do Estado sobre a Família;
- a situação económica conjuntural das sociedades;

(Não se exclui a grande influência de outros factores — sobretudo a estabilidade cultural, que garante códigos definidos de conduta).

São estas as linhas gerais das observações que vou fazer:

- o valor da criança aumentou lentamente, nos últimos séculos, mas talvez esteja a diminuir, hoje
- a intervenção do Estado cresceu atrasada relativamente ao aumento do valor da criança, e parece agora estar a retrair-se
- a má situação económica conjuntural faz diminuir a intervenção do Estado e a tranquilidade social.

1. A violência na Família não é completamente arbitrária, no sentido de que a violência é apenas um exercício abusivo de um processo de exercício de autoridade que se reconheceu sempre aos progenitores, pelo menos ao pai. A violência assenta, pois, na autoridade tradicional que sempre foi reconhecida ao pai — em contraste com o pequeno valor que se reconheceu à pessoa do filho, e num quadro de organização social em que o Estado não existia ou não intervinha.

Família tem a origem etimológica de fâmulos (criados) e significava o conjunto de parentes e de criados que viviam na mesma casa, sob as ordens de um pater, de um chefe.

Na origem, no direito romano primitivo, não havia dúvida de que o poder dos pais sobre os filhos abrangia o direito de os matar ou de os deixar viver.

2. Creio que ainda é obscura a história da Família ao longo dos primeiros mil anos da era de Cristo; desde há vinte ou trinta anos, porém, os historiadores estão cientes do que se passou na Idade Média e do que se modificou até aos nossos dias.

A Idade Média parece ter perdido a consciência da especificidade da infância, de tal modo que até os pintores, quando figuravam crianças, desenhavam corpos pequenos com cara de adultos.

* Texto-guião de uma palestra feita em Maio de 94, a convite do Instituto de Clínica Geral de Coimbra.

** Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

A escola sem classes, a aprendizagem na rua, a alta mortalidade infantil não facilitava um investimento afectivo e o reconhecimento da pessoa da criança.

A criança não tinha nunca o estatuto de adolescente — passava de infante para homem pequeno. E esta passagem era feita através da convivência com os adultos, na rua, nas oficinas, ou em casa de família alheia, segundo a tradição da “aprendizagem”.

Num quadro destes talvez nem tivesse sentido identificar um problema social de violência sobre as crianças.

3. Nos séculos dezasseis e dezassete, os reformadores moralistas e os colégios das ordens religiosas começaram a recuperar, lentamente, o sentimento da infância, a ideia esquecida de que o jovem tem sentimentos específicos da sua idade, diferentes dos sentimentos dos adultos. Começou a longa caminhada no sentido da separação das crianças do mundo dos adultos, designadamente com a escolarização e com a escola organizada em classes segundo a idade.

4. Nos fins do séc. XVII já era patente um declínio da autoridade do pai, substituído pela autoridade das escolas na formação académica e profissional e pelas autoridades sanitárias. A Família, em suma, reduzia a sua intervenção e com isto diminuía a sua autoridade.

John Locke afirmava que a autoridade paterna era condicionada e dirigida para o auxílio, instrução e conservação do filho. (Mas outros teóricos da organização social defendiam ainda que só a restauração total de um poder absoluto, divino, poderia salvar a comunidade.)

Mas durante muito tempo, os pais ainda podiam contar com a cooperação dos poderes públicos no exercício violento de autoridade. Assim, nos meados do século XVII, o procurador-geral de Paris ordenou um inquérito que mostrou crianças encarceradas, sem saber andar ou falar, apenas porque perturbavam um segundo casamento do pai; ou crianças de dez anos a quem o pai queria apenas deserdar.

O controlo do Estado sobre o modo como os pais exerciam a sua autoridade foi crescendo timidamente. Depois da Revolução francesa, por exemplo, as decisões de internar um filho num estabelecimento público de correcção passaram a ter de obter a concordância de um tribunal, sendo certo que até então bastava a anuência do chefe da polícia ou de uma entidade administrativa equivalente.

5. Só na segunda metade do séc. XIX foram produzidas leis que se destinavam a limitar o mau exercício da autoridade na Família e significavam, portanto, uma intromissão clara e firme do Estado numa esfera social que lhe estivera vedada até aí! (É sintomático que a primeira Sociedade inglesa para a protecção das crianças tenha sido formada por iniciativa da sociedade protectora dos animais de Liverpool).

Em França, leis de 1889 e 1898 disciplinaram a intervenção da Assistência social, que podia chegar a privar os pais do direito de guarda sobre os filhos. Em Inglaterra, foram promulgadas leis semelhantes em 1880 e 1889.

O séc. XX marcou a afirmação plena da intervenção protectora do Estado, o carácter condicionado da autoridade paterna.

6. A legislação portuguesa acompanhou esta evolução que se registou nos países ocidentais.

A lei penal de 1886 não parecia tão clara como hoje na punição dos pais violentos, mas já previa expressamente o crime de exposição e de abandono de infantes (arts. 345 a 348).

Na lei civil, o art. 141 do nosso código de 1867 já previa que os pais pudessem “abusar” do exercício do poder paternal e condenava expressamente esse desvio.

Mas foi no Decreto de 27 de Maio de 1911 — a chamada Lei da Protecção à Infância — que se estabeleceram as bases de um verdadeiro sistema de tutela. A regulamentação destas bases legais não foi pacífica, apesar de se terem produzido vários diplomas. Só em 1962 se logrou uma Organização Tutelar de Menores com um alcance semelhante à regulamentação actual.

É certo que o Código Civil de 1966 ainda reconhecia expressamente aos pais um “poder de correcção” (art. 1884) que lhes permitia aplicar castigos corporais moderados; mas também eram claras as referências às limitações do poder dos pais que ficavam a cargo dos tribunais de menores, nos termos da legislação de 1962.

7. A Constituição de 1976, reconheceu às crianças um direito à protecção em face da sociedade e do Estado e referiu expressamente que as crianças têm direito a ser defendidas “contra o exercício abusivo de autoridade na família” (art. 69, nº2); (o texto final nem quis mencionar o que se lia na proposta: “o exercício abusivo do direito de correcção”).

A reforma do código civil de 1977 mostrou pudor de manter a redacção anterior do art. 1884 (poder de correcção) que reconhecia aos pais o poder de “corrigir moderadamente o filho nas suas faltas”. Hoje, o texto afirma discretamente que “os filhos devem obediência aos pais”, embora ninguém pretenda que os pais tenham realmente perdido aquela faculdade de correcção, usando castigos corporais proporcionados e moderados.

Na lei penal vigente, de 1982, o art. 153 pune os maus tratos ou a sobrecarga de menores, a crueldade e omissão do auxílio devido, ao menos nos casos em que puder falar de malvadez ou egoísmo dos pais. E o projecto do novo código aumenta esta protecção.

8. O Código Civil, na versão de 1977 que hoje vigora, é ainda mais subtil na protecção das crianças e dos jovens. Na verdade, a nossa lei não se limita a estabelecer os limites ao exercício da autoridade, ou as condições em que esse exercício passa a ser considerado abusivo. Não se limita a prever o que é ilícito aos pais. Mais do que isto, impõe aos pais um dever positivo de respeito pela personalidade dos filhos. Assim, os pais, “de acordo com a maturidade dos filhos, devem ter em conta a sua opinião nos assuntos familiares importantes e reconhecer-lhes autonomia na organização da própria vida” (art. 1878, nº2).

Para além desta disposição de carácter geral, e em consonância com ela, várias normas específicas prevêm o direito do menor influir ou decidir em assuntos relevantes da sua vida:

1886 — os jovens de dezasseis anos decidem livremente sobre a sua educação religiosa

1901, nº2 — os filhos maiores de catorze anos são ouvidos acerca de um desacordo dos pais num assunto de particular importância em que o tribunal seja chamado a desempatar

1981, nº1, al.a) — os adoptandos com mais de catorze anos têm de concordar com a sua própria adopção

1984 — os filhos que o adoptante já tenha têm de afirmar que concordam com uma adopção que os seus pais querem fazer

Lei nº 3/84, de 24 de Março, art. 5, nº1 — os menores têm o direito de recorrer a consultas de educação sexual e planeamento familiar, salvo erro independentemente do consentimento dos pais.

Pode afirmar-se que o quadro legal português é claramente protector contra a violência na Família, como nunca fora. Isto é verdade no que se refere à violência física e também é verdade quanto à violência psicológica ou à falta de consideração pela pessoa do menor.

9. Apesar de tudo, incluindo a falta crónica de estatísticas, parece que a violência é muita; todos sentimos isso.

Por um lado a crise económica e as tensões que ela gera fazem desencadear os mecanismos típicos de frustração e de alívio sobre os mais fracos — e aí temos as formas mais brutais de violência física.

E não haverá aqui também vítimas, quando as mulheres requerem uma esterilização e pedem um certificado de esterilidade que lhes dá vantagens junto dos empregadores?

As crises económicas, além disto, têm feito retrair a intervenção do Estado, que procura transferir as suas responsabilidades para os meios privados de solidariedade social.

Por fim, talvez o próprio valor da criança esteja em fase de declínio.

Não é isto que se passa quando, na sequência de divórcios, em vez de se disputar a guarda dos filhos, os progenitores desentendem-se mas porque nenhum deles quer assumir o encargo de cuidar das crianças?

E, por paradoxal que pareça, não é também violência que um economicismo sem quartel leve os pais a exceder as capacidades e as inclinações dos filhos, forçando-os a uma super-preparação escolar e cultural, na ânsia de os encaminhar para a vitória no seio de comunidades cada vez menos frugais e solidárias e cada vez mais competitivas? E aí estão formas subtis de violência psicológica e intelectual.

Por último, o decréscimo de natalidade não mostra que a criança perde o valor familiar e social que tinha?

É possível, lamentavelmente, que o famoso historiador da família Philippe Ariès tivesse razão quando previa, há alguns anos atrás, que o reinado da criança, construído laboriosamente ao longo dos últimos três séculos, esteja a chegar ao fim. Talvez a criança não consiga manter o estatuto de figura central do lar. Se assim for, em vez de ser tratada principescamente como um “precioso fardo”, poderá vir a ser tratada com o desprezo — ou a violência — que se dispensa a um qualquer maçador.■